PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

10.5.2005 PE 357.860v01-00

ALTERAÇÕES 21-35

Projecto de relatório **(PE 355.581v01-00)**
Antoine Duquesne
Proposta de decisão ao Conselho relativa à troca de informações e à cooperação em matéria de infracções terroristas

Proposta de decisão (COM(2004)0221 – 15599/2004 – C6-0007/2004 – 2004/0069 (CNS))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 21
Considerando 3 bis (novo)

	(3 bis) O intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e a Europol e Eurojust não funciona de forma satisfatória. Tal deve-se a uma falta de confiança entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros cujas principais razões são as seguintes:
	- diferenças significativas no direito penal e nos procedimentos penais dos Estados-Membros;
	- restrições das competências do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
	- inexistência de um controlo parlamentar adequado;

- garantias insuficientes no que respeita à protecção de dados;

- falta de transparência do processo de tomada de decisões;

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 22
Considerando 5 bis (novo)

(5 bis) A presente decisão aplica, mutatis mutandis, o mesmo nível de protecção de dados que o previsto, no âmbito do primeiro pilar, pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados* e respeita os princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal.

_____

****JO L 281, de 23.11.1995, p. 31. Directiva alterada, pela última vez, pelo Regulamento (CE) Nº 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284, de 31.10.2003, p. 1).***

Or. en

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 23
Considerando 5 bis (novo)

(5 bis) A nível do terceiro pilar, impõe-se criar uma autoridade comum de controlo encarregada da protecção dos dados de carácter pessoal, que deve exercer as suas funções com total independência; tendo em

conta esta especificidade, ela deve aconselhar as Instituições europeias e contribuir, nomeadamente, para a aplicação homogénea das normas nacionais adoptadas em aplicação da presente decisão.

Or. fr

Justificação

Ainsi que l'auteur des présents amendements le souligne dans le Projet de Recommandation à l'intention du Conseil européen, du Conseil et de la Commission sur l'échange d'informations et la coopération concernant les infractions terroristes qu'il présente par ailleurs (Doc. 2004/0069(CNS)), l'objectif poursuivi par la présente proposition, en l'espèce l'amélioration et la simplification de l'échange d'informations en matière de lutte contre le terrorisme, doit aller de pair avec la mise en place de garanties minimales harmonisées en matière de protection des données dans le cadre du troisième pilier, notamment en ce qui concerne l'accès aux données par les personnes concernées.

En effet, il apparaît clairement aujourd'hui que la multiplicité des dispositions susceptibles d'être appliquées en matière de protection des données représente un facteur non négligeable de confusion. Cette confusion, en raison des craintes qu'elle peut engendrer quant à l'usage qui pourrait être fait des données communiquées, aboutit régulièrement dans la pratique à freiner l'échange d'informations et de renseignements, pourtant essentiel à l'accomplissement par les services de police de leurs tâches de prévention, de recherche et de répression en matière d'infractions terroristes.

Depuis longtemps le Parlement exprime ses préoccupations face aux dérives de la lutte antiterroriste et sur la nécessité de définir des standards communs pour la protection des données dans le troisième pilier. Il est temps à présent d'arrêter de reporter ces décisions et d'envoyer un signal fort au Conseil et à la Commission. Davantage d'efficacité ne sera pas possible sans davantage de clarté dans les principes régissant la protection des données : en définissant un certain nombre de principes communs, susceptibles d'être appliqués par tous, on créera les conditions adéquates pour favoriser l'échange d'informations entre services répressifs.

Le Parlement européen dispose ici d'un choix entre deux attitudes : soit il attend simplement que le Conseil ou la Commission prenne une initiative, soit il se montre proactif et tire pleinement profit du rôle consultatif qui lui est dévolu en la matière, en prenant l'initiative, au départ des textes qui sont soumis à son avis, de jeter les bases de ce qui pourrait être le futur instrument unique de l'Union en matière de protection des données individuelles.

L'auteur des présents amendements entend s'inscrire résolument dans cette seconde optique. Le moment lui paraît en effet être venu d'être proactif en la matière pour introduire plus de cohérence dans l'usage de dispositifs de plus en plus nombreux et afin de préciser clairement le haut niveau d'exigence démocratique requis.
Toutes les autorités de contrôles communes chargées de la protection des données se sont

réunies fin avril à Cracovie afin de se mettre d'accord sur une série de principes de base devant régir la protection des données dans le troisième pilier. Ce sont ces principes qui sont repris dans les amendements du rapporteur. On peut espérer d'une part que la Commission présente rapidement des propositions de décision-cadre et que le Conseil engage un dialogue avec le Parlement à ce sujet.

En synthèse, le rapporteur propose donc ici une approche dynamique et ambitieuse, où le Parlement définit lui-même et inscrit dans le texte des propositions soumises à son examen les principes fondamentaux qui devraient régir la protection des données dans le troisième pilier.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 24
Artigo 2 bis (novo)

Artigo 2º bis

Verificação e cancelamento das informações em matéria de infracções terroristas

1. A Europol e a Eurojust verificarão anualmente se os dados transmitidos nos termos do artigo 2º se encontram actualizados.

2. A Europol e a Eurojust cancelarão os dados transmitidos nos termos do artigo 2º passados três anos, a não ser que estejam relacionados com investigações em curso.

3. O prazo referido nº 2 poderá ser prorrogado a título excepcional. A Europol e a Eurojust garantirão a disponibilidade de um procedimento adequado para a apreciação dos casos excepcionais.

Or. de

Justificação

Europol und Eurojust müssen verpflichtet werden, regelmäßig die vorhandenen Datenbestände zu überprüfen und Daten, die nicht im Zusammenhang mit laufenden Ermittlungen stehen, zu löschen. Dies ist bei Europol bereits Praxis.

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 25
Artigo 2, nº 4, alínea d) bis (novo)

d bis) As informações sobre as condenações por infracções terroristas e as circunstâncias específicas relativas a essas infracções; caso as condenações em primeira instância tenham sido rejeitados no âmbito de um recurso (para um tribunal superior), o Estado requerido deverá comunicar sem demora os dados modificados ao Estado requerente;

Or. nl

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 26
Artigo 2, nº 4-A, alínea c)

c) Informações sobre condenações ***transitadas em julgado*** por infracções terroristas e as circunstâncias específicas dessas infracções;	c) Informações sobre condenações por infracções terroristas e as circunstâncias específicas dessas infracções***; caso as condenações em primeira instância tenham sido rejeitados no âmbito de um recurso (para um tribunal superior), o Estado requerido deverá comunicar sem demora os dados modificados ao Estado requerente;***

Or. nl

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 27
Artigo 3 bis (novo)

Artigo 3º bis

Competência do Tribunal de Justiça

Cada Estado-Membro aceitará a jurisdição do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que é competente para proferir decisões a título prejudicial sobre a

validade e interpretação da presente decisão, em conformidade com o nº 2 do artigo 315º do Tratado da União Europeia.

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 28
Artigo 3 ter (novo)

Artigo 3º ter

Protecção de dados

A presente decisão aplica, mutatis mutandis, o mesmo nível de protecção de dados que o previsto, no âmbito do primeiro pilar, pela Directiva 95/46/CE e respeita os princípios da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981 para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal.

Or. en

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 29
Artigo 4

Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que ***os pedidos de auxílio judiciário mútuo e de reconhecimento e execução de decisões judiciais, apresentados por outro Estado-Membro e relacionados com actos terroristas, sejam tratados de forma urgente e prioritária***.	Cada Estado-Membro tomará as medidas necessárias para garantir que ***todas as informações pertinentes contidas em documentos, dossiês, ficheiros, objectos ou outros meios de prova, sequestrados ou confiscados durante investigações ou procedimentos penais ligados a infracções terroristas sejam imediatamente acessíveis às autoridades de outros Estados-Membros interessados ou lhes sejam imediatamente transmitidos, respeitando o direito nacional e os instrumentos jurídicos internacionais pertinentes, quando esta informação for***

considerada necessária para iniciar uma investigação nesses Estados ou quando uma investigação esteja aí em curso ou aí tenham sido instaurados processos relacionados com infracções terroristas.

Or. nl

Alteração apresentada por Edith Mastenbroek

Alteração 30
Artigo 4 bis (novo)

Artigo 4º bis

Intercâmbio espontâneo de dados e informações

Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º, os serviços de polícia ou outras autoridades de aplicação da lei competentes fornecerão, sem que lhos sejam solicitados, dados e informações aos serviços de polícia ou a outras autoridades de aplicação da lei competentes dos outros Estados-Membros interessados, caso existam razões factuais graves para acreditar que esses dados e informações podem contribuir para a detecção, prevenção ou investigação de infracções ou de actividades criminosas que envolvam uma infracção terrorista.

O fornecimento de dados e informações nos termos do primeiro parágrafo será limitado àquilo que for considerado pertinente e necessário para o êxito da detecção, prevenção ou investigação da infracção ou actividades criminosa em questão.

As razões factuais graves para se proceder ao intercâmbio espontâneo de dados e informações nos termos do primeiro parágrafo serão indicadas e justificadas com toda a clareza pelos serviços de polícia em questão ou por outras autoridades de aplicação da lei competentes.

Or. nl

Alteração apresentada por Johannes Voggenhuber

Alteração 31
Artigo 4 bis (novo)

Artigo 4º bis

Relatórios de execução

O Conselho apresentará anualmente ao Parlamento Europeu um relatório sobre a execução da presente decisão. Este relatório referirá, em particular, as modalidades de aplicação das regras de protecção de dados.

Or. en

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 32
Artigo 4 bis (novo)

Artigo 4º bis

Princípios relativos à recolha e tratamento dos dados

1. Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, fornecidos ao abrigo da presente decisão, deverão:

a) ser exactos, adequados e pertinentes no que respeita às finalidades para as quais são recolhidos e tratados ulteriormente;

b) ser recolhidos e tratados exclusivamente com vista a permitir a realização de acções legais.

Os dados relativos à origem racial ou étnica, às opiniões ou convicções políticas, filosóficas ou religiosas e à vida privada e familiar, assim como os dados relativos às pessoas singulares não suspeitas, só poderão ser recolhidos em caso de absoluta necessidade.

2. A integridade e a confidencialidade dos

dados transmitidos a título da presente decisão serão garantidas em todas as fases de intercâmbio e de tratamento desses dados.

As fontes de informação serão protegidas.

Or. fr

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 33
Artigo 4 ter (novo)

Artigo 4º ter

Direito de acesso aos dados por parte da pessoa interessada

A pessoa interessada pelos dados recolhidos deverá:

a) ser informada da existência de dados que lhe digam respeito, salvo em caso de entrave relevante;

b) dispor gratuitamente de um direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e de um direito de rectificação dos dados inexactos, a não ser quando este acesso possa prejudicar a segurança, a ordem pública ou os direitos e liberdades de terceiros, ou então seja susceptível de entravar investigações em curso;

c) dispor gratuitamente, em caso de utilização abusiva dos dados referidos no presente artigo, de um direito de oposição que lhe permita restabelecer a legalidade e, se for caso disso, obter reparação em caso de desrespeito dos princípios enunciados no presente artigo.

Or. fr

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 34
Artigo 4 quater (novo)

Artigo 4º quater

Autoridade comum de controlo encarregada da protecção dos dados de carácter pessoal

1. É instituída uma autoridade comum de controlo encarregada da protecção dos dados de carácter pessoal, a seguir designada "autoridade".

A autoridade terá um carácter consultivo e independente.

2. A autoridade será composta por um representante da autoridade ou das autoridades de controlo designadas por cada Estado-Membro, por um representante da autoridade ou das autoridades criadas pelas Instituições, pelo controlador europeu da protecção dos dados e pelos organismos comunitários, assim como por um representante da Comissão.

Cada membro da autoridade será designado pela Instituição ou pela autoridade ou autoridades que representa. Caso um Estado-Membro tenha designado várias autoridades de controlo estas procederão à nomeação de um representante comum. O mesmo se passa no caso das autoridades criadas para as Instituições e os organismos comunitários.

3. A autoridade tomará as suas decisões por maioria simples dos representantes das autoridades de controlo.

4. A autoridade elegerá o seu presidente. A duração do mandato do presidente é de dois anos. O mandato é renovável.

5. A autoridade é assistida pelo secretariado para as autoridade de controlo comuns encarregadas da protecção dos dados, instituído pela Decisão do Conselho de 17 de Outubro de 2000.

O secretariado será transferido para a Comissão o mais depressa possível.

Or. fr

Alteração apresentada por Antoine Duquesne

Alteração 35
Artigo 4 quinquies (novo)

Artigo 4º quinquies

Missão da autoridade comum de controlo encarregada da protecção dos dados de carácter pessoal

1. A autoridade terá por missão:

a) analisar qualquer questão relativa à aplicação das disposições nacionais tomadas em aplicação da presente decisão-quadro;

b) fornecer à Comissão um parecer sobre o nível de protecção na União Europeia;

c) dar conselhos sobre qualquer projecto de modificação da presente decisão-quadro, qualquer projecto de medidas complementares ou específicas a tomar para salvaguardar os direitos e as liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos dados de carácter pessoal, assim somo sobre qualquer outro projecto de legislação europeia que tenha incidência nestes direitos ou liberdades;

d) emitir um parecer sobre os códigos de conduta elaborados a nível europeu.

2. A autoridade informará a Comissão se constatar que entre as legislações e as práticas dos Estados-Membros se verificam divergências que podem prejudicar a equivalência da protecção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal na União Europeia.

3. A autoridade poderá, por iniciativa própria, formular recomendações sobre qualquer questão relativa à protecção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal no âmbito do terceiro pilar.

4. Os pareceres as recomendações da autoridade são transmitidos à Comissão.

5. No âmbito da execução das suas missões, a autoridade dispõe de um poder de inquérito e de um poder efectivo de intervenção que lhe permitem, em particular, tomar, se necessário, quaisquer medidas necessárias para rectificar, proibir temporária ou definitivamente o tratamento de qualquer dado recolhido ou então proceder ao seu cancelamento, caso essa recolha tenha sido feita em violação do disposto nos artigos 9º bis e 9º ter.

6. Qualquer pessoa poderá apresentar à autoridade um pedido relativo à protecção dos seus direitos e liberdades no que respeita ao tratamento dos dados de carácter pessoal.

A pessoa interessada será informada do seguimento dado ao seu pedido.

7. A Comissão informará a autoridade do seguimento dado aos seus pareceres e às suas recomendações. A Comissão redigirá, para esse fim, um relatório que será transmitido também ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório será publicado.

8. A autoridade elaborará um relatório anual sobre a situação da protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados de carácter pessoal no âmbito do terceiro pilar e transmiti-lo-á ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O relatório será publicado.

Or. fr